



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Of. Nº 503/2021
Ref. **PL 1.110/2021.**

Monte Azul Paulista, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI Nº 1.110, 17 DE DEZEMBRO DE 2.021**, Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis municipais nº 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 e dá outras providências.

Por tratar de matéria de relevante interesse público e pela urgência, solicitamos que seja marcado sessão extraordinária.

Atenciosamente,

MARCELO OTAVIANO
DOS
SANTOS:11865721832

Assinado de forma digital por
MARCELO OTAVIANO DOS
SANTOS:11865721832
Dados: 2021.12.17 10:10:14 -03'00'

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

JUSTIFICATIVA

REF. PROJETO DE LEI Nº 1.110, 17 DE DEZEMBRO DE 2.021, Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis municipais nº 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 e dá outras providências.

- Regulamentação dos arts. 29 a 35 da Lei Federal 11.445/07 (Marco Regulatório do Saneamento Básico);
- Propiciar pagamento de valores mais justos aos cidadãos, visto que a legislação atual cobra igualmente a Taxa para todos os munícipes, e o presente PL cobrará mais de quem mais produz e menos de quem menos produz resíduos domiciliares;
- A Taxa cobrada atualmente está defasada em valores, já que sofrera atualização pela última vez em 2012, e as exigências e critérios para a coleta dos resíduos sólidos aumentaram tanto em quantidade como em complexidade durante todo esse período;
- Estancar o déficit financeiro atual que aumenta ano a ano, chegando a valores de mais de R\$ 600 mil acumulados nos últimos 3 anos;
- Relevante observar que a fórmula de cálculo do PL levará à diminuição dos valores da cobrança para cerca de 1.800 famílias que consomem até 10m³ de água/mês em até 16%

MARCELO
OTAVIANO DOS
SANTOS:1186572183
2

Assinado de forma digital
por MARCELO OTAVIANO
DOS SANTOS:11865721832
Dados: 2021.12.17 10:11:00
-03'00'

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.110, 17 DE DEZEMBRO DE 2.021.

Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis municipais nº 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 e dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA TARIFA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, a Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS).

ART. 2º - A Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos abrangidos pelo art. 13, I, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.305/2010.

Parágrafo Único: A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento da colocação à disposição dos usuários o serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

ART. 3º - A cobrança da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) será feita mensalmente junto à conta de consumo de água e utilização de esgoto emitida pelo SAEMAP, conforme o disposto no § 1º, art. 35, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Parágrafo Único: Não havendo emissão de fatura mensal de água, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes (poços ou nascentes), fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da tarifa de coleta de resíduos sólidos urbanos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DOS VALORES

ART. 3º - A determinação dos valores da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) deverá assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando os aspectos e características dispostos na Lei Federal nº 11.445/2007, em especial os artigos 29 a 35 da Lei.

ART. 4º – Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), adotar-se-á como base de cálculo a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula:

$$\text{TARIFA} = \text{CG} * \text{CT} * \text{FU} * \text{FF} * \text{VF}$$

Onde:

- a) CG = Coeficiente de Geração de resíduos por volume de água faturado, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $\text{CG} = [(\text{tonelada de lixo coletada/habitante/ano}) / (\text{m}^3 \text{ de água faturada/habitante/ano})]$;
- b) CT = Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $\text{CT} = (\text{R\$ custo total} / \text{toneladas totais coletadas})$;
- c) FU = Fator de Uso, referente ao tipo de ocupação da unidade consumidora (social, residencial, comercial, industrial ou rural);
- d) FF = Fator de Frequência, referente ao intervalo de coleta de resíduos; e,
- e) VF = Volume Faturado de água por unidade consumidora ($\text{m}^3/\text{mês}$) ou número de habitantes.

§ 1º - O valor obtido pelo cálculo disposto no *caput* determinará a tarifa-base a ser praticada para a primeira faixa de consumo, sendo que as faixas de consumo superiores, o seu escalonamento e intervalo de preços deverão ser regulamentadas por Decreto, levando em consideração as mesmas faixas de consumo, escalonamento e intervalo de preços da Tabela de consumo de água.

§ 2º - Os valores equivalentes às unidades de medidas utilizados para o cálculo dos fatores CG e CT tomarão por base os dados obtidos nos doze meses imediatamente anteriores à sua fixação/ revisão, que se dará por Decreto.

§ 3º - O fator FU, que equivale ao Fator de Uso referente ao tipo de ocupação unidade consumidora e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, ficando escalonado em 4 (quatro) faixas, sendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

a primeira relativa a categoria "Social", a segunda relacionando as categorias "Residencial" e "Público", a terceira referente aos usuários classificados como "Comercial" e "Industrial" e a quarta referente às áreas rurais, com os seguintes valores:

CATEGORIA DO USUÁRIO	FU – FATOR DE USO
SOCIAL	0,5
RESIDENCIAL E PÚBLICO	1
COMERCIAL E INDUSTRIAL	2
RURAL	2

§ 4º - O fator FF, equivale à frequência semanal da prestação dos serviços no logradouro onde se localiza a unidade consumidora, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em duas faixas como apresentado:

INTERVALOS SEMANAIS DE COLETA	FF – FATOR DE FREQUÊNCIA
ATÉ 2 VEZES/SEMANA	0,5
2 OU MAIS VEZES/SEMANA	1

§ 5º - O fator VF, corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observado os seguintes critérios:

- a) Caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o cálculo da tarifa de coleta de resíduos atribuindo, para cada unidade desta ligação, será o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 12 meses;
- b) Não sendo possível estabelecer a média dos últimos 12 meses a que se refere a alínea "a" considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período;
- c) Caso as unidades consumidoras não possuam a média de consumo de água prevista nas alíneas "a" e "b" deste artigo, ou se utilizem do consumo de água provenientes de outras fontes (poços ou nascentes) mas que façam uso dos serviços de coleta de resíduos sólidos, o fator VF será considerado o número de usuários constantes naquela unidade consumidora, que deverá ser declarado junto ao SAEMAP e, caso não o façam, de acordo com o consumo mínimo estabelecido para a categoria, a ser estabelecido/revisado mediante Decreto;

§ 6º - Quando em um único hidrômetro estiver ligada mais de uma unidade, a média mensal de volume de água por unidade será obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART 5º – As famílias de baixa renda inscritas em programas de Assistência Social, poderão ter até 50% de desconto na tarifa de coleta de lixo, de forma a garantir o acesso a esses serviços;

Parágrafo único. Para a obtenção do benefício de que trata o caput deste Artigo, deverá ser emitido laudo pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

ART. 6º – As unidades consumidoras que se utilizam de outras fontes de água (poços artesianos e nascentes, por exemplo) mas que se utilizam dos serviços de coleta de resíduos sólidos, terão atribuídas tarifa fixa a ser determinada por Decreto.

ART. 7º – Ficam revogados os artigos 27 a 39 da Lei Municipal nº 1.357/2001, bem como a Tabela IV da mesma Lei e o §4º do Art. 50 da Lei 1.970/2014.

ART. 8º - A alínea "j", do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.500/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
j) da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS);"

ART. 9º – As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

ART. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 17 de dezembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO Assinado de forma digital por
DOS MARCELO OTAVIANO DOS
SANTOS:11865721832 SANTOS:11865721832
Dados: 2021.12.17 10:09:11 -03'00'

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 20 / 12 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 20 / 12 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 20 / 12 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 23 / 12 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 23 / 12 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 23 / 12 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

OFÍCIO Nº 502/2021 – ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 1109/2021.
OFÍCIO Nº 503/2021 – ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 1110/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

ELIEL PRIOLI – em _____ / _____ /2021.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em _____ / _____ /2021.

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em _____ / _____ /2021

LEANDRO PEREIRA – em _____ / _____ /2021.

LUCIANA APARECIDA KUBICA – em _____ / _____ /2021.

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI– em _____ / _____ /2021.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em _____ / _____ /2021.

ORIVAL ALVES – em _____ / _____ /2021.

RICARDO SANCHES LIMA – em _____ / _____ /2021.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em _____ / _____ /2021.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em _____ / _____ /2021.

WILSON RODRIGO GARCIA – em 17, 12 /2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59
Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477
www.camaramonteazul.sp.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINAM OS ARTIGOS 138 E 139 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO A COMPARECER NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2021 (QUINTA-FEIRA) PARA REALIZAÇÃO DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS - ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 1098/2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE DE VIDA ESCOLAR - AVE NO QUADRO GERAL DE EMPREGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, CONSTANTE DA LEI Nº 2.105, DE 14 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1107/2021 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.147/2.018 E CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA.

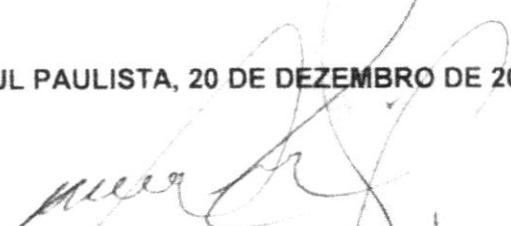
PROJETO DE LEI Nº 1108/2021 - REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.280/2021, QUE INSTITUI O ABONO ANIVERSÁRIO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE AZUL PAULISTA.

PROJETO DE LEI Nº 1109/2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, ALTERANDO AS LEIS MUNICIPAIS 2.105/17 E 2126/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1110/2021 - DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES NO SISTEMA DE COBRANÇA E RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ALTERANDO AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1111/2021 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.293/2.021 E CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA.

MONTE AZUL PAULISTA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E DOS PROJETOS DE LEI PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 13H30MIN (QUINTA-FEIRA). MONTE AZUL PAULISTA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Vereador	Assinatura	Data de recebimento	Hora de recebimento
Eliel Prioli		20/12/2021	18:00 Hs
Fábio J. Marques		20/12/21	18:05 Hs
José Alfredo P. Cantori		20/12/2021	17:56
Leandro Pereira			
Luciana Ap. Kubica		20/12/2021	17:40
Luciene Ap. C. Fachini		20/12/21	18:15
Mardqueu S. França Filho		20/12/21	16:00
Orival Alves		20/12/21	16:00
Ricardo Sanches Lima		20/12/2021	16:50
Rodrigo F. Arruda		20/12/2021	18:00
Walter A. Silva Rodrigues		20/12/2021	18:03



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 064/2021

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.110/2021 que “Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis municipais nº 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 e dá outras providências”.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 1.110 de 17 de Dezembro de 2021, que Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa reorganizar o sistema de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Monte Azul Paulista e a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em especial no disposto em seu Capítulo III.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, inciso II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Além da previsão constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 70, compete aos Municípios instituir: “As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município:"

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois partiu do Executivo o impulso inicial do projeto relativos à matéria tributária.

No que tange ao conteúdo do projeto - Taxa de Resíduos Sólidos, releva destacar que a constitucionalidade desse tributo foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial que culminou com a edição da Súmula Vinculante n. 19 pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

"Súmula Vinculante n. 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF."

Os fundamentos para concluir-se pela constitucionalidade da taxa foram bem expostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Recurso Extraordinário. 576.321, que teve repercussão geral reconhecida:

"Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outras serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos."

(RE 576.321-QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-12-2008, Plenário, DJE de 12-2-2008, com repercussão geral)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Ainda, como se infere na redação dada à Súmula Vinculante n.º 29, abaixo transcrita, o Colendo Superior Tribunal Federal já pacificou o entendimento a respeito da constitucionalidade da base de cálculo da taxa, desde que nesta seja adotado um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto e inexistam, portanto, integral identidade entre uma base e outra, é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Logo, tendo em vista a constitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos em questão, nada impede a propositura de projeto de lei pelo Executivo.

No que tange ao parágrafo segundo do artigo 6.º que prevê atualização monetária do valor referencial (VR), trata-se de previsão saudável do ponto de vista constitucional e legal, na medida em que, conforme inteligência do § 2.º do art. 97 do Código Tributário Nacional ("§ 2.º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"), a simples atualização monetária de tributos mediante aplicação de índices oficiais prescinde de lei.

Esse, aliás, foi o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 648.245, que teve repercussão geral reconhecida, ocasião em que se firmou a tese de que "é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais" (Rel. Min. Gilmar Mendes, j.01.08.13).

Traçando a linha de raciocínio acima o PL apresentado não encontra-se dentro dos parâmetros legais e constitucionais desde que observados os artigos 18, Inciso II, 147, incisos e 193 § 4.º, ambos do Regimento Interno, para conhecimento e análise da tramitação do PL em comento

3. Conclusão

Diante do Exposto, encaminho o parecer para as Comissões com os devidos apontamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 20 de Dezembro de 2021.


WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramonteazul.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVAS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (21/12/2021), às 13 horas e 30 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Luciana Ap. Kubica, Luciene Ap. Cudinhoto Fachini, Orival Alves e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. Os senhores **Leandro Pereira e Ricardo Sanches Lima** comunicaram que não poderiam participar devido a trabalho e a viagem a cidade de Ribeirão Preto, respectivamente. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1098, 1107, 1108, 1109, 1110 e 1111/2021. Ao examinarem os referidos projetos, justificativas e os respectivos Pareceres Jurídicos emitidos sobre os mesmos, as Comissões desta Casa decidiu-se emitir PARECERES FAVORÁVEIS aos Projetos de Lei nº 1098, 1108 e 1111/2021. Referente ao Projeto de Lei nº 1109/2021 decidiram os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, efetuar o PARECER FAVORÁVEL COM UMA EMENDA DE REDAÇÃO, alterando o parágrafo único do artigo 3º, sendo que onde se lê "a revisão salarial" para "o aumento real". Sobre os Projetos de Leis nº 1109 e 1110/2021, decidiu exarar PARECERES FAVORÁVEIS também após verificação que os objetos citados para arquivamento do Projeto de Lei nº 1091/2021, foram ajustados nos referidos. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 21 de dezembro de 2021.



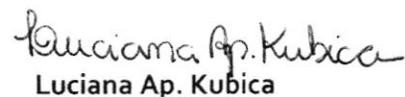
Eliel Prioli



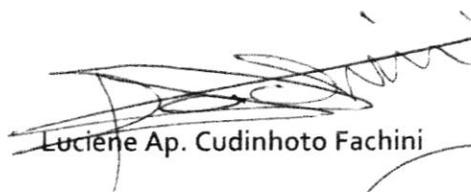
Fábio Jerônimo Marques



José Alfredo Perez Cantori



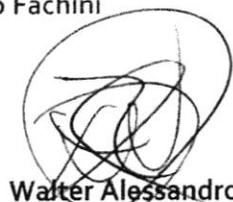
Luciana Ap. Kubica



Luciene Ap. Cudinhoto Fachini



Orival Alves



Walter Alessandro Silva Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E ATIV. PRIVADAS.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.110, de 17 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis Municipais nº 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.110, de 17 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis Municipais nº 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 e dá outras providências" em reunião de seus membros, analisando suas disposições e considerando a justificativa apresentada junto ao projeto em tela; considerando que parte do projeto em estudo foi parte do Projeto de Lei nº 1091/2021, o qual foi arquivado pela CCJR sob dois aspectos: falta de impacto orçamentário e vigência do citado projeto seria para o ano em exercício de 2021, no que não estaria respeitando a LC 173/2020. Sanadas as referidas irregularidades, no projeto em tramite e nada mais encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 21 de dezembro de 2021.

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**


LUCIANA AP. KUBICA

Suplente


WALTER AL. S. RODRIGUES

Relator


FÁBIO JER. MARQUES

Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


WALTER AL. S. RODRIGUES

Presidente


LUCIANA AP. KUBICA

Relatora


FÁBIO JER. MARQUES

Suplente

**POL. URB., MEIO AMB., SERV.
PÚBL. E ATIV. PRIV.**


ORIVAL ALVES

Presidente


ELIEL PRIOLI

Suplente


JOSÉ ALFREDO P. CANTORI

Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 23/12/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 23/12/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1633/2021

Referente: Projeto de Lei n.º 1.110, de 17 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis Municipais n.º 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA TARIFA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ARTIGO 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, a Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS).

ARTIGO 2º - A Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos abrangidos pelo art. 13, I, alíneas "a" e "d", da Lei Federal n.º 12.305/2010.

Parágrafo Único: A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento da colocação à disposição dos usuários o serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

ARTIGO 3º - A cobrança da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) será feita mensalmente junto à conta de consumo de água e utilização de esgoto emitida pelo SAEMAP, conforme o disposto no § 1º, art. 35, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

Parágrafo Único: Não havendo emissão de fatura mensal de água, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes (poços ou nascentes), fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da tarifa de coleta de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DOS VALORES

ARTIGO 4º - A determinação dos valores da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) deverá assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando os aspectos e características dispostos na Lei Federal n.º 11.445/2007, em especial os artigos 29 a 35 da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 5º - Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), adotar-se-á como base de cálculo a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula:

$$\text{TARIFA} = \text{CG} * \text{CT} * \text{FU} * \text{FF} * \text{VF}$$

Onde:

- a) CG = Coeficiente de Geração de resíduos por volume de água faturado, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $\text{CG} = [(\text{tonelada de lixo coletada/habitante/ano}) / (\text{m}^3 \text{ de água faturada/habitante/ano})]$;
- b) CT = Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $\text{CT} = (\text{R\$ custo total} / \text{toneladas totais coletadas})$;
- c) FU = Fator de Uso, referente ao tipo de ocupação da unidade consumidora (social, residencial, comercial, industrial ou rural);
- d) FF = Fator de Frequência, referente ao intervalo de coleta de resíduos; e,
- e) VF = Volume Faturado de água por unidade consumidora ($\text{m}^3/\text{mês}$) ou número de habitantes.

§ 1º - O valor obtido pelo cálculo disposto no *caput* determinará a tarifa-base a ser praticada para a primeira faixa de consumo, sendo que as faixas de consumo superiores, o seu escalonamento e intervalo de preços deverão ser regulamentadas por Decreto, levando em consideração as mesmas faixas de consumo, escalonamento e intervalo de preços da Tabela de consumo de água.

§ 2º - Os valores equivalentes às unidades de medidas utilizados para o cálculo dos fatores CG e CT tomarão por base os dados obtidos nos doze meses imediatamente anteriores à sua fixação/revisão, que se dará por Decreto.

§ 3º - O fator FU, que equivale ao Fator de Uso referente ao tipo de ocupação unidade consumidora e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, ficando escalonado em 4 (quatro) faixas, sendo a primeira relativa a categoria "Social", a segunda relacionando as categorias "Residencial" e "Público", a terceira referente aos usuários classificados como "Comercial" e "Industrial" e a quarta referente às áreas rurais, com os seguintes valores:

CATEGORIA DO USUÁRIO	FU – FATOR DE USO
SOCIAL	0,5
RESIDENCIAL E PÚBLICO	1
COMERCIAL E INDUSTRIAL	2
RURAL	2

§ 4º - O fator FF, equivale à frequência semanal da prestação dos serviços no logradouro onde se localiza a unidade consumidora, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em duas faixas como apresentado:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

INTERVALOS SEMANAIS DE COLETA	FF – FATOR DE FREQUÊNCIA
ATÉ 2 VEZES/SEMANA	0,5
2 OU MAIS VEZES/SEMANA	1

§ 5º - O fator VF, corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observado os seguintes critérios:

a) Caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o cálculo da tarifa de coleta de resíduos atribuindo, para cada unidade desta ligação, será o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 12 meses;

b) Não sendo possível estabelecer a média dos últimos 12 meses a que se refere a alínea "a" considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período;

c) Caso as unidades consumidoras não possuam a média de consumo de água prevista nas alíneas "a" e "b" deste artigo, ou se utilizem do consumo de água provenientes de outras fontes (poços ou nascentes) mas que façam uso dos serviços de coleta de resíduos sólidos, o fator VF será considerado o número de usuários constantes naquela unidade consumidora, que deverá ser declarado junto ao SAEMAP e, caso não o façam, de acordo com o consumo mínimo estabelecido para a categoria, a ser estabelecido/revisado mediante Decreto;

§ 6º - Quando em um único hidrômetro estiver ligada mais de uma unidade, a média mensal de volume de água por unidade será obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 6º - As famílias de baixa renda inscritas em programas de Assistência Social, poderão ter até 50% de desconto na tarifa de coleta de lixo, de forma a garantir o acesso a esses serviços;

Parágrafo único. Para a obtenção do benefício de que trata o caput deste Artigo, deverá ser emitido laudo pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

ARTIGO 7º - As unidades consumidoras que se utilizam de outras fontes de água (poços artesianos e nascentes, por exemplo) mas que se utilizam dos serviços de coleta de resíduos sólidos, terão atribuídas tarifa fixa a ser determinada por Decreto.

ARTIGO 8º - Ficam revogados os artigos 27 a 39 da Lei Municipal nº 1.357/2001, bem como a Tabela IV da mesma Lei e o §4º do Art. 50 da Lei 1.970/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 9º - A alínea “j”, do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.500/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

j) da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS);”

ARTIGO 10º - As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de dezembro de 2021.



MARQUEU S. FRANÇA FILHO
Presidente



RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente



WALTER A. S. RODRIGUES
1º Secretário



LUCIENE AP. C. FACHINI
2ª Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.345, 17 DE DEZEMBRO DE 2.021.

Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis municipais nº 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 e dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA TARIFA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, a Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS).

ART. 2º - A Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos abrangidos pelo art. 13, I, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.305/2010.

Parágrafo Único: A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento da colocação à disposição dos usuários o serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

ART. 3º - A cobrança da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) será feita mensalmente junto à conta de consumo de água e utilização de esgoto emitida pelo SAEMAP, conforme o disposto no § 1º, art. 35, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Parágrafo Único: Não havendo emissão de fatura mensal de água, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes (poços ou nascentes), fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da tarifa de coleta de resíduos sólidos urbanos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DOS VALORES

ART. 4º - A determinação dos valores da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) deverá assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando os aspectos e características dispostos na Lei Federal nº 11.445/2007, em especial os artigos 29 a 35 da Lei.

ART. 5º – Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), adotar-se-á como base de cálculo a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula:

$$\text{TARIFA} = \text{CG} * \text{CT} * \text{FU} * \text{FF} * \text{VF}$$

Onde:

- a) CG = Coeficiente de Geração de resíduos por volume de água faturado, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $\text{CG} = [(\text{tonelada de lixo coletada/habitante/ano}) / (\text{m}^3 \text{ de água faturada/habitante/ano})]$;
- b) CT = Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $\text{CT} = (\text{R\$ custo total} / \text{toneladas totais coletadas})$;
- c) FU = Fator de Uso, referente ao tipo de ocupação da unidade consumidora (social, residencial, comercial, industrial ou rural);
- d) FF = Fator de Frequência, referente ao intervalo de coleta de resíduos; e,
- e) VF = Volume Faturado de água por unidade consumidora ($\text{m}^3/\text{mês}$) ou número de habitantes.

§ 1º - O valor obtido pelo cálculo disposto no *caput* determinará a tarifa-base a ser praticada para a primeira faixa de consumo, sendo que as faixas de consumo superiores, o seu escalonamento e intervalo de preços deverão ser regulamentadas por Decreto, levando em consideração as mesmas faixas de consumo, escalonamento e intervalo de preços da Tabela de consumo de água.

§ 2º - Os valores equivalentes às unidades de medidas utilizados para o cálculo dos fatores CG e CT tomarão por base os dados obtidos nos doze meses imediatamente anteriores à sua fixação/ revisão, que se dará por Decreto.

§ 3º - O fator FU, que equivale ao Fator de Uso referente ao tipo de ocupação unidade consumidora e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, ficando escalonado em 4 (quatro) faixas, sendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

a primeira relativa a categoria "Social", a segunda relacionando as categorias "Residencial" e "Público", a terceira referente aos usuários classificados como "Comercial" e "Industrial" e a quarta referente às áreas rurais, com os seguintes valores:

CATEGORIA DO USUÁRIO	FU – FATOR DE USO
SOCIAL	0,5
RESIDENCIAL E PÚBLICO	1
COMERCIAL E INDUSTRIAL	2
RURAL	2

§ 4º - O fator FF, equivale à frequência semanal da prestação dos serviços no logradouro onde se localiza a unidade consumidora, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em duas faixas como apresentado:

INTERVALOS SEMANAIS DE COLETA	FF – FATOR DE FREQUÊNCIA
ATÉ 2 VEZES/SEMANA	0,5
2 OU MAIS VEZES/SEMANA	1

§ 5º - O fator VF, corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observado os seguintes critérios:

a) Caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o cálculo da tarifa de coleta de resíduos atribuindo, para cada unidade desta ligação, será o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 12 meses;

b) Não sendo possível estabelecer a média dos últimos 12 meses a que se refere a alínea "a" considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período;

c) Caso as unidades consumidoras não possuam a média de consumo de água prevista nas alíneas "a" e "b" deste artigo, ou se utilizem do consumo de água provenientes de outras fontes (poços ou nascentes) mas que façam uso dos serviços de coleta de resíduos sólidos, o fator VF será considerado o número de usuários constantes naquela unidade consumidora, que deverá ser declarado junto ao SAEMAP e, caso não o façam, de acordo com o consumo mínimo estabelecido para a categoria, a ser estabelecido/revisado mediante Decreto;

§ 6º - Quando em um único hidrômetro estiver ligada mais de uma unidade, a média mensal de volume de água por unidade será obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias.

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART 6º – As famílias de baixa renda inscritas em programas de Assistência Social, poderão ter até 50% de desconto na tarifa de coleta de lixo, de forma a garantir o acesso a esses serviços;

Parágrafo único. Para a obtenção do benefício de que trata o caput deste Artigo, deverá ser emitido laudo pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

ART. 7º – As unidades consumidoras que se utilizam de outras fontes de água (poços artesianos e nascentes, por exemplo) mas que se utilizam dos serviços de coleta de resíduos sólidos, terão atribuídas tarifa fixa a ser determinada por Decreto.

ART. 8º – Ficam revogados os artigos 27 a 39 da Lei Municipal nº 1.357/2001, bem como a Tabela IV da mesma Lei e o §4º do Art. 50 da Lei 1.970/2014.

ART. 9º - A alínea "j", do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.500/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
j) da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS);"

ART. 10 – As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 27 de dezembro de 2021.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicada no Expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista/SP, em 27 de dezembro de 2021.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista-SP, em 27 de dezembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
AGENTE ADMINISTRATIVO II

LEI Nº 2.345, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis municipais nº 1.357/01, 1.505/06, 1.970/14 e dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA TARIFA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, a Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS).

ART. 2º - A Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos abrangidos pelo art. 13, I, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.305/2010.

Parágrafo Único: A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento da colocação à disposição dos usuários o serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

ART. 3º - A cobrança da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) será feita mensalmente junto à conta de consumo de água e utilização de esgoto emitida pelo SAEMAP, conforme o disposto no § 1º, art. 35, da Lei Federal nº 11.445/2007.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Parágrafo Único: Não havendo emissão de fatura mensal de água, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes (poços ou nascentes), fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da tarifa de coleta de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DOS VALORES

ART. 4º - A determinação dos valores da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) deverá assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando os aspectos e características dispostos na Lei Federal nº 11.445/2007, em especial os artigos 29 a 35 da Lei.

ART. 5º – Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), adotar-se-á como base de cálculo a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula:

$$\text{TARIFA} = \text{CG} * \text{CT} * \text{FU} * \text{FF} * \text{VF}$$

Onde:

- a) CG = Coeficiente de Geração de resíduos por volume de água faturado, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $\text{CG} = [(\text{tonelada de lixo coletada/habitante/ano}) / (\text{m}^3 \text{ de água faturada/habitante/ano})]$;
- b) CT = Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $\text{CT} = (\text{R\$ custo total} / \text{toneladas totais coletadas})$;
- c) FU = Fator de Uso, referente ao tipo de ocupação da unidade consumidora (social, residencial, comercial, industrial ou rural);
- d) FF = Fator de Frequência, referente ao intervalo de coleta de resíduos; e,
- e) VF = Volume Faturado de água por unidade consumidora ($\text{m}^3/\text{mês}$) ou número de habitantes.

§ 1º - O valor obtido pelo cálculo disposto no *caput* determinará a tarifa-base a ser praticada para a primeira faixa de consumo, sendo que as faixas de consumo superiores, o seu escalonamento e intervalo de preços deverão ser regulamentadas por Decreto, levando em consideração as mesmas faixas de consumo, escalonamento e intervalo de preços da Tabela de consumo de água.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º - Os valores equivalentes às unidades de medidas utilizados para o cálculo dos fatores CG e CT tomarão por base os dados obtidos nos doze meses imediatamente anteriores à sua fixação/ revisão, que se dará por Decreto.

§ 3º - O fator FU, que equivale ao Fator de Uso referente ao tipo de ocupação unidade consumidora e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, ficando escalonado em 4 (quatro) faixas, sendo a primeira relativa a categoria "Social", a segunda relacionando as categorias "Residencial" e "Público", a terceira referente aos usuários classificados como "Comercial" e "Industrial" e a quarta referente às áreas rurais, com os seguintes valores:

CATEGORIA DO USUÁRIO	FU – FATOR DE USO
SOCIAL	0,5
RESIDENCIAL E PÚBLICO	1
COMERCIAL E INDUSTRIAL	2
RURAL	2

§ 4º - O fator FF, equivale à frequência semanal da prestação dos serviços no logradouro onde se localiza a unidade consumidora, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em duas faixas como apresentado:

INTERVALOS SEMANAIS DE COLETA	FF – FATOR DE FREQUÊNCIA
ATÉ 2 VEZES/SEMANA	0,5
2 OU MAIS VEZES/SEMANA	1

§ 5º - O fator VF, corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observado os seguintes critérios:

- Caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o cálculo da tarifa de coleta de resíduos atribuindo, para cada unidade desta ligação, será o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 12 meses;
- Não sendo possível estabelecer a média dos últimos 12 meses a que se refere a alínea "a" considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período;
- Caso as unidades consumidoras não possuam a média de consumo de água prevista nas alíneas "a" e "b" deste artigo, ou se utilizem do consumo de água provenientes de outras fontes (poços ou nascentes) mas que façam uso dos serviços de coleta de resíduos sólidos, o fator VF será considerado o número de usuários constantes naquela unidade consumidora, que deverá ser declarado junto ao SAEMAP e, caso não o façam,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

de acordo com o consumo mínimo estabelecido para a categoria, a ser estabelecido/revisado mediante Decreto;

§ 6º - Quando em um único hidrômetro estiver ligada mais de uma unidade, a média mensal de volume de água por unidade será obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 6º – As famílias de baixa renda inscritas em programas de Assistência Social, poderão ter até 50% de desconto na tarifa de coleta de lixo, de forma a garantir o acesso a esses serviços;

Parágrafo único. Para a obtenção do benefício de que trata o caput deste Artigo, deverá ser emitido laudo pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

ART. 7º – As unidades consumidoras que se utilizam de outras fontes de água (poços artesianos e nascentes, por exemplo) mas que se utilizam dos serviços de coleta de resíduos sólidos, terão atribuídas tarifa fixa a ser determinada por Decreto.

ART. 8º – Ficam revogados os artigos 27 a 39 da Lei Municipal nº 1.357/2001, bem como a Tabela IV da mesma Lei e o §4º do Art. 50 da Lei 1.970/2014.

ART. 9º - A alínea "j", do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.500/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
j) da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS);"

ART. 10 – As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 27 de dezembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicada no Expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista/SP, em 27 de dezembro de 2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II

LEI Nº 2.346 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.021.

**“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.280/2.021,
QUE INSTITUI O ABONO ANIVERSÁRIO AOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MONTE AZUL PAULISTA”.**

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e, eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica revogada em sua íntegra as disposições da Lei Municipal nº 2.280/2.021, de 22 de abril de 2.021, que institui o abono aniversário aos funcionários públicos municipais de Monte Azul Paulista/SP.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista/SP, 27 de dezembro de 2.021.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 6503-b7d8-280b-bd63



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 841B, ano IX, veiculado em 27 de dezembro de 2021.



O documento original foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (CPF 04265182844) em 27/12/2021 às 14:23:57 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/6503-b7d8-280b-bd63>